

São Paulo, 10 de Maio de 2021.

Ao Conselho Diretor

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA

Av. Treze de Maio, nº 23, 23º andar, Centro

Rio de Janeiro – RJ

CEP 20.031-902

Processo Regulatório nº SEI-220007/002146/2020

Assunto: Contribuições à Consulta Pública 02/2021 – Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasoduto Dedicado para Agentes Livres

Prezados Srs. Conselheiros,

1. A **Marlim Azul Energia S.A. (“Marlim Azul”)**, com sede na Rua Tabapuã, 841, 1º Andar, Salas 101 a 103, CEP 04.533-013, Itaim Bibi, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.884.534/0001-00, vem apresentar suas contribuições à Consulta Pública em referência, em prol do aprimoramento da regulação estadual aplicável aos agentes livres atendidos por gasodutos dedicados.
2. A Deliberação 3.862/2019 (com alterações conferidas pelas Deliberações 4.068/2020 e 4.142/2020), editada no bojo do Processo Regulatório E-22/007.300/2019, representa um importante marco para o mercado livre de gás do Estado do Rio de Janeiro, promovendo um mercado aberto, dinâmico e competitivo, em estrita aderência às diretrizes do Governo Federal para o Novo Mercado de Gás.
3. Nesse sentido, o novo marco regulatório do gás natural no ERJ conferiu maior autonomia aos agentes livres do segmento – consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores de gás natural – prevendo inclusive condições para construção de gasodutos dedicados para atender as necessidades de movimentação de gás natural dos agentes livres, de forma exclusiva e sob suas expensas, sendo esse gasoduto de uso específico e não interligado à rede de distribuição de gás canalizado.
4. Importante destacar que, após a publicação das deliberações do novo mercado do gás natural no ERJ, houve uma significativa reforma do marco jurídico federal da indústria do gás natural. Dentre as principais mudanças legislativas, destaca-se a Lei Federal nº 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”) que prevê, dentre outras matérias: (i) o dever da União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia -

MME e da ANP, de se articular com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural e (ii) aprimoramentos na definição de autoimportador, autoprodutor e consumidor livre.

5. Para orientar a atuação dos Estados e do Distrito Federal neste contexto de desenvolvimento de um novo mercado brasileiro de gás natural, foi publicado, pelo Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN), em 27 de abril de 2021, o Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias voltadas à prestação dos serviços locais de gás canalizado. Neste manual, são elencadas algumas diretrizes importantes para a matéria objeto desta consulta pública:

- (i) Os princípios regulatórios para os consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores como, por exemplo, a importância de não criar entraves regulatórios à entrada dos agentes interessados que inviabilizem o exercício dessas atividades;
- (ii) A necessidade de adoção de metodologia tarifária que dê os corretos incentivos econômicos aos investimentos e à operação eficiente da rede; e
- (iii) A efetiva separação entre as atividades de comercialização e de prestação de serviços de rede.

6. Nesse contexto, **o regulamento objeto desta Consulta Pública deve ter como principal propósito promover segurança jurídica e eficiência no processo de construção e operação de gasodutos dedicados**, tendo por base (i) os preceitos norteadores da Administração Pública no Estado do Rio de Janeiro previstos na Lei Estadual nº 5.427/2009; (ii) as diretrizes de não criar entraves regulatórios a autoimportadores, autoprodutores e consumidores livres, viabilizando a implantação eficiente de seus projetos; e (iii) a competência do estado para regular os gasodutos dedicados reforçada pelos parágrafos do artigo 29 da Nova Lei do Gás.

7. **Isto posto, para fins de atendimento ao propósito da presente Consulta Pública, destacamos a seguir os principais aspectos que devem ser considerados na regulação do mercado livre de gás natural do Rio de Janeiro em prol de um marco eficiente e adequado aos agentes envolvidos.**

A) Autorização para o Agente Livre Construir o Gasoduto Dedicado:

8. É essencial que a regulação confira segurança jurídica e previsibilidade regulatória no processo de autorização para construção do gasoduto dedicado, mediante um rito bem definido, com etapas, exigências e prazo de tramitação claros em linha com os princípios norteadores dos processos administrativos no Estado do Rio de Janeiro previstos na Lei Estadual nº 5.427/2009, em especial os princípios da transparência, legalidade, finalidade, segurança jurídica, previsibilidade regulatória, impessoalidade, eficiência, desburocratização e celeridade.

B) Atribuição de Responsabilidades à Distribuidora que Exercer Preferência para Construir o Gasoduto Dedicado:

9. Primeiramente, reforçamos a posição de que os agentes livres deveriam ter a preferência de construir, operar e manter diretamente o gasoduto dedicado, como importante fator para mitigação de riscos de construção e operação do próprio gasoduto dedicado e dos empreendimentos atendidos pelo gasoduto dedicado. Esta posição é a que melhor se coaduna com a natureza dos gasodutos dedicados, que são instalações de uso específico e de custos atribuídos ao Agente Livre.

10. Vale destacar que **inexiste uma previsão constitucional que determine ser obrigatório que a distribuidora construa gasodutos dedicados**. Pelo contrário, trata-se de matéria passível de regulação pelos Estados que tem competência para regular o tema da forma que melhor atenda os interesses de desenvolvimento econômico, social e ambiental do ERJ.

11. Não obstante, caso a regulação confira o direito de preferência à concessionária estadual de distribuição do gás canalizado e esta fique responsável por construir o gasoduto dedicado, a distribuidora estadual deve se comprometer a realizar a construção nas exatas condições e prazos solicitados pelo agente livre, ficando a distribuidora estadual sujeita a penalidades e indenizações por qualquer não conformidade.

12. Para reforçar a importância desse encaminhamento, cabe citar como exemplo o caso dos agentes de geração termelétrica a gás natural que serão abastecidos por gasodutos dedicados. O atraso na conclusão do gasoduto ou a construção fora das exatas condições demandadas pelo agente livre poderá impactar no cumprimento das obrigações regulatórias do agente livre perante a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sujeitando o agente livre à aplicação de penalidades, além de outros impactos financeiros pelo atraso no início da geração de receitas do projeto.

13. Assim sendo, o Agente Livre precisa ter segurança-jurídica e não pode ficar exposto à conduta da distribuidora estadual que optou por construir o gasoduto dedicado, já que ele tem prazos e obrigações a cumprir, o que justifica atribuir responsabilidades à distribuidora quando ela exercer a preferência de construção do gasoduto dedicado.

C) Operação e Manutenção do Gasoduto Dedicado

14. Se a construção do gasoduto é feita pelo agente livre, deveria ser atribuído a ele próprio o O&M dessa infraestrutura.

15. Inicialmente, cumpre esclarecer que cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, nos termos do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal. No caso do Estado do Rio de Janeiro, o Estado exerce o seu monopólio sobre o serviço público de distribuição de gás canalizado através de concessão à distribuidora estadual. Considerando que o gasoduto dedicado é: (i) de uso específico do agente livre; (ii) custeado diretamente pelo agente livre ou indiretamente através do pagamento de tarifa TUSD-E; e (iii) não é integrante da rede pública de gasodutos de distribuição da distribuidora estadual, não há que se falar em prestação de serviços público no gasoduto de dedicado, sendo permitido que a regulação estadual estabeleça que o agente livre possa operar e manter, diretamente ou indiretamente através da contratação de terceiro com capacidade técnica, o gasoduto dedicado.

16. **Ressaltamos, ainda, que inexistente uma previsão constitucional que determine ser obrigatório que a distribuidora estadual opere gasodutos dedicados. Pelo contrário, trata-se de matéria passível de regulação pelos Estados, nos termos do § 2º do artigo 25º da Constituição Federal. Essa atividade não é objeto da concessão outorgada à distribuidora estadual. Frise-se, inclusive, que esse é o entendimento da própria concessionária, conforme exarado na sua manifestação no âmbito do processo da “Consulta Pública Nº 01/2021 - Metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E.”**

17. Destaca-se que os próprios parágrafos do artigo 29 da Nova Lei do Gás reconhecem expressamente a competência estadual para regular a matéria. Os estados podem, nos termos do §2º do artigo 25 da Constituição Federal, prestar o serviço diretamente ou conceder sua exploração. Independentemente da opção escolhida pelos estados, a matéria segue sujeita à competência estadual.

18. Assim sendo, pode a regulação estadual estabelecer que o agente livre seja responsável pelo O&M, seja diretamente ou mediante contratação de terceiros.

19. Inclusive, a recente Lei do Estado do Espírito Santo de nº 11.173/2020 permite expressamente que a operação e a manutenção do gasoduto dedicado sejam feitas pelo agente livre.

Art. 9º Os contratos celebrados na forma do art. 5º poderão conferir aos agentes livres de mercado a operação e manutenção (O&M) de gasodutos.”

20. Portanto, a regulação deve permitir flexibilidade regulatória para implementação da estrutura mais eficiente para cada projeto, observada a segurança operacional. Inclusive, é possível que distribuidora estadual sequer tenha interesse em prestar tais serviços de O&M do gasoduto dedicado, sendo que tal obrigação seria um ônus para a distribuidora estadual.

21. Não obstante, sendo o O&M realizado pela distribuidora, a regulação deve, igualmente, conferir segurança jurídica e previsibilidade regulatória aos agentes livres, mediante atribuição de responsabilidades à concessionária. O conteúdo mínimo do contrato de O&M e a possibilidade de o agente livre assumir diretamente as atividades de O&M em caso de exigências desnecessárias, não assinatura ou não cumprimento das obrigações da distribuidora estadual deverão ser previstos na regulação, de forma a evitar riscos e prejuízos aos agentes livres. A tarifa TUSD-E se aplicaria, então, nos casos de construção e O&M feitos pela distribuidora.

D) Conexão de Terceiros e Condição de Gasoduto Dedicado

22. Considerando que o agente livre irá custear o gasoduto dedicado para determinada capacidade, especificidade e finalidade, a conexão de terceiros nesse gasoduto só deve ocorrer se autorizada pelo próprio agente livre. O agente livre deve ter autonomia para, a seu exclusivo critério, conectar terceiros ou não. Este gasoduto não integra a rede pública de gasodutos de distribuição da concessionária estadual, não fará parte da concessão, portanto, o arcabouço regulatório deve ser voltado à exclusividade da utilização como assim o Agente Livre desejar.

23. Dito isso, a regulação não deve conferir obrigatoriedade de o gasoduto dedicado, que é de uso específico do agente livre, ser dimensionado para atender outros agentes conforme interesse da distribuidora estadual. Como esse gasoduto dedicado será custeado pelo agente livre para atender às suas necessidades, o redimensionamento pode resultar em dificuldades para a remuneração do agente livre pelo CAPEX no projeto de construção e para seu financiamento, o que poderia impactar negativamente ou mesmo inviabilizar o projeto. Além disso, a construção de gasoduto com aumento de capacidade para atender outros usuários pode resultar em atrasos no cronograma planejado para a entrada em operação do gasoduto dedicado, o que também pode impactar negativamente na viabilidade econômico-financeira do empreendimento, em especial em caso de geração de energia térmica, em razão da possibilidade de aplicação de penalidades por parte da ANEEL.

E) Opção de Incorporação do Gasoduto Dedicado

24. Como o gasoduto dedicado é um ativo voltado ao atendimento específico do agente livre, sugere-se que a incorporação deste ativo pelo Estado seja opcional (e não compulsória), mediante indenização do estado ao final da utilização do gasoduto dedicado, se houver conveniência e oportunidade. Tal previsão é mais favorável ao Estado e atende aos princípios da economicidade e eficiência previstos na Lei Estadual nº 5.427/2009.

25. Feitas essas considerações, **a título de contribuição nesta Consulta Pública, a Marlim Azul apresenta anexa proposta de minuta que reflete o acima exposto.** A proposta incorpora as instruções do Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural – CMGN, que visam a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural a nível federal e estadual, inclusive em relação à regulação do consumidor livre, do autoimportador e do autoprodutor, para fins de ampliação de investimentos e melhor aproveitamento das infraestruturas de movimentação de gás natural no país, além de efetiva liberalização do mercado de gás natural e aumento da transparência e da eficiência do segmento.

26. A proposta também tem por base os princípios administrativos da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, previsibilidade regulatória, impessoalidade, eficiência, desburocratização, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público, que são preceitos norteadores da atuação da AGENERSA e da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 2º da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.427, de 1 de abril de 2009, conforme alterações.

Sendo o que nos prestava para o momento, agradecemos a oportunidade de contribuição e colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais a respeito da presente contribuição.

Atenciosamente,

Marlim Azul Energia S.A.

Carta - Contribuição Arke CP OM 10MAIO2021 - final pdf

Código do documento 2115ee7b-0ac4-48ce-966a-8c25d68faefb



Assinaturas



Patrícia Ferreira Cardoso Villela de Andrade
patricia.cardoso@arkeenergia.com
Assinou



Eventos do documento

10 May 2021, 18:01:41

Documento número 2115ee7b-0ac4-48ce-966a-8c25d68faefb **criado** por PATRÍCIA FERREIRA CARDOSO VILLELA DE ANDRADE (Conta 218ca38d-2705-41c3-b4b4-1fdc3a88e0f2). Email :patricia.cardoso@arkeenergia.com. - DATE_ATOM: 2021-05-10T18:01:41-03:00

10 May 2021, 18:02:05

Lista de assinatura **iniciada** por PATRÍCIA FERREIRA CARDOSO VILLELA DE ANDRADE (Conta 218ca38d-2705-41c3-b4b4-1fdc3a88e0f2). Email: patricia.cardoso@arkeenergia.com. - DATE_ATOM: 2021-05-10T18:02:05-03:00

10 May 2021, 18:02:16

PATRÍCIA FERREIRA CARDOSO VILLELA DE ANDRADE **Assinou** (Conta 218ca38d-2705-41c3-b4b4-1fdc3a88e0f2) - Email: patricia.cardoso@arkeenergia.com - IP: 189.38.255.157 (189-38-255-157.static-corp.ajato.com.br porta: 28972) - Documento de identificação informado: 119.152.497-32 - DATE_ATOM: 2021-05-10T18:02:16-03:00

Hash do documento original

(SHA256):54d682596b6bd699afa0654d5be4692e58139d9ccbfc808d81941c45de264388

(SHA512):1c8c0be58af6b22529d1f1f9f0a6be7a97468f953b0f2cf43de3749074d565edd057acda5cf1339ed8538f2cdf750c50db5cb0443906289cf1863a772603826d

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

PROPOSTA DE MINUTA

CONDIÇÕES GERAIS DE CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GASODUTO DEDICADOS PARA AUTOPRODUTORES, AUTO-IMPORTADORES E CONSUMIDORES LIVRE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. [- -]. Esta Deliberação institui as condições gerais para construção, operação e manutenção de gasodutos dedicados para Agentes Livres.

Art. [- -]. Para fins desta Deliberação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(i) Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de seu Grupo Econômico.

[**NOTA:** Sugere-se a modificação na definição de autoprodutor em linha com (i) o artigo 2º, inciso V da Lei 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”), que prevê que o gás natural do autoprodutor também pode ser utilizado em instalações industriais de suas controladas e coligadas; e (ii) o artigo 3º, §2 da Deliberação AGENERSA nº 3.682/2019, conforme alterada, que estabelece que terceiros que tenham participação societária do construtor/financiador do gasoduto ou pertençam ao mesmo grupo econômico podem acessar o gasoduto dedicado e usufruir da tarifa TUSD-E. Nesse sentido, importante a indicação do conceito de Grupo Econômico para reduzir dúvidas de interpretação. Seguindo o exemplo da ANEEL, a sugestão seria a seguinte:

“Grupo Econômico: é aquele constituído por sociedades afiliadas, entendendo-se como sociedade afiliada à outra sociedade aquela que: (a) seja, direta ou indiretamente, controlada pela outra sociedade; (b) esteja, direta ou indiretamente, sob o mesmo controle da outra sociedade; (c) controle, direta ou indiretamente, a outra sociedade; (d) detenha, direta ou indiretamente, qualquer participação societária na outra sociedade igual ou superior a 5% do capital votante; ou (e) tenha 5% (cinco por cento) ou mais de seu capital votante detido, direta ou indiretamente, pela outra sociedade; ou (f) da mesma forma que a outra sociedade, tenha 5% (cinco por cento) ou mais de seu capital votante detido, direta ou indiretamente, por uma mesma pessoa natural ou jurídica. Para efeito de cômputo do percentual referido nos itens “d”, “e” e “f”, caso haja participação de forma sucessiva em várias pessoas jurídicas, calcular-se-á o percentual final de participação por intermédio de composição das frações percentuais de participação em cada pessoa jurídica na linha de encadernamento.”]

(ii) Autoimportador: agente autorizado para a importação de gás natural que, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de seu Grupo Econômico.

[**NOTA:** Alterações feitas seguindo o mesmo racional da Nota acima, considerando, nesse caso, a definição de autoprodutor contida no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”).]

(iii) Consumidor Livre: consumidor de gás natural que adquire o gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com volume diário contratado de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás natural ou com demanda média diária de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás natural, calculada com base na média de volume de gás natural contratado ou consumido no intervalo de 1 (um) ano.

[**NOTA:** Sugere-se ajuste neste dispositivo para ficar consistente com as disposições posteriores sobre consumidor livre constantes nesta deliberação, em especial o esclarecimento de que o critério de consumo mínimo pode ser aferido tanto pelo consumo efetivo quanto pelo volume de gás contratado pelo consumidor livre.]

(iv) Comercializador: é aquele definido, nos termos das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, como o agente que exerce a atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos de compra e venda de gás natural negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.

[**NOTA:** Sugere-se que seja utilizada a definição de “Comercializador” contida nas Deliberações do Novo Mercado do Gás Natural do Rio de Janeiro com os seguintes ajustes em linha com o artigo 31 da Lei nº 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”), que versa sobre a comercialização de gás natural: **(i)** disposição genérica sobre a norma da ANP que regula a comercialização de gás natural (conforme o trecho acima: “nos termos de sua regulação”), uma vez que a Resolução ANP nº 52/2011, que é mencionada na definição contida nas referidas Deliberações, está sob revisão; e **(ii)** inclusão da possibilidade de os contratos serem registrados em entidade habilitada pela ANP, além da própria ANP.]

(v) Distribuidora Estadual: significa a pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço público de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal.

[**NOTA:** Sugere-se a inclusão de definição de Distribuidora Estadual, que é termo utilizado ao longo desta minuta, em linha com as definições da atividade de distribuição de gás canalizado e de distribuidora de gás canalizado contidas nos incisos XVII e XVIII do artigo 3 da Lei nº 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”).]

(vi) Agentes Livres: Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre, acima definidos.

[**NOTA:** Considerando que a definição de gasoduto dedicado é essencial para fins desta deliberação, sugere-se que seja criado um capítulo específico para tratar do tema.]

(vii) Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro: editadas pelo Conselho Diretor da AGENERSA no bojo do Processo Regulatório E-22/007.300/2019 – ‘Estudo e Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre’. Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pela Deliberação nº 4.068/2020 e pela Deliberação nº 4.142/2020.

(viii) Contrato de Operação e Manutenção – O&M: contrato de operação e manutenção (O&M) de gasoduto dedicado firmado pelo Agente Livre a quem o gasoduto dedicado se destina e a

Distribuidora Estadual ou o terceiro responsável pela operação e manutenção do gasoduto dedicado, conforme estabelecido nesta Deliberação.

[**NOTA:** Cumpre ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, nos termos do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal. No caso do Estado do Rio de Janeiro, o Estado exerce o seu monopólio sobre o serviço público de distribuição de gás canalizado através de concessão à Distribuidora Estadual. No caso de gasoduto dedicado, cabe ser ressaltado que este é **(i)** de uso específico do Agente Livre, **(ii)** custeado diretamente pelo Agente Livre ou indiretamente através do pagamento de tarifa TUSD-E; e **(iii)** não é integrante da rede pública de gasodutos de distribuição da Distribuidora Estadual, de forma que não ocorrerá a prestação de serviços público no gasoduto de dedicado. Assim, pode a regulação estadual estabelecer que o Agente Livre opere diretamente ou contrate qualquer terceiro com capacidade técnica para operar e manter o gasoduto dedicado. Enfatiza-se que inexistente uma previsão constitucional ou legal que determine ser obrigatório que a Distribuidora Estadual opere tais gasodutos. Partindo da premissa adotada nesta Deliberação de que compete aos estados regular os gasodutos dedicados, o artigo 29 da Nova Lei do Gás (assim como o artigo 46 da revogada Lei 11.909/2009) não podem ser interpretados de forma a afastar o poder dos estados em regular quem poderá realizar a operação e manutenção dos gasodutos dedicados. Se o estado pode optar até mesmo por não criar uma Distribuidora Estadual (e prestar tal serviço diretamente), pode também o estado criar exceções à exclusividade da Distribuidora Estadual. Dessa forma, sugere-se através das mudanças propostas permitir que, caso a Distribuidora Estadual não construa o gasoduto dedicado, o Agente Livre possa construir e assumir, diretamente ou por meio da contratação de qualquer terceiro, a operação e a manutenção desse gasoduto dedicado. Destacamos, ainda, que a Distribuidora Estadual pode não ter interesse em prestar tais serviços de O&M, sendo que tal obrigação poderia ser um ônus para a Distribuidora. Nossa proposta visa permitir flexibilidade regulatória para implementação da estrutura mais eficiente para cada projeto, observada a segurança operacional. Vale frisar que a recente Lei do Estado do Espírito Santo de nº 11.173/2020 permite expressamente que a operação e a manutenção do gasoduto dedicado sejam feitas pelo Agente Livre (Art. 9º Os contratos celebrados na forma do art. 5º poderão conferir aos agentes livres de mercado a operação e manutenção (O&M) de gasodutos.)]

(ix) TUSD-E: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica para gasoduto dedicado aplicada aos Agentes Livres atendidos por gasoduto dedicado, nos termos da regulamentação da AGENERSA aplicável.

[**NOTA:** Sugere-se: **(i)** exclusão dos termos TUSD e TUSD Provisória por não serem utilizados nesta deliberação e serem objeto de outras deliberações e **(ii)** ajuste na definição de TUSD-E para incluir referência à deliberação da AGENERSA sobre tarifas, conforme minuta sob consulta pública.]

ENQUADRAMENTO COMO AUTOPRODUTOR, AUTOIMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE

Art. [- -]. Para fins de comprovação da qualificação como Autoprodutor e ou Autoimportador perante a AGENERSA, o agente deverá apresentar à AGENERSA comprovante de sua respectiva autorização e/ou registro de Autoprodutor ou Autoimportador, expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos de sua regulamentação.

[**NOTA:** Nos termos do item 6.1 do Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN), para a regulamentação de autoprodutor e autoimportador, é importante que não sejam criados entraves regulatórios à entrada dos agentes interessados. Assim sendo, sugere-se que a comprovação do enquadramento como autoprodutor ou autoimportador, por meio da apresentação do despacho da ANP que

autorizou o registro pertinente, nos termos da Resolução ANP nº 51/2011, deve ser suficiente para comprovar a condição de autoprodutor e autoimportador, de modo que não é necessária a realização de qualquer análise da AGENERSA ou emissão de qualquer tipo de autorização. Esse racional está em linha, por exemplo, com a Lei Estadual do Amazonas nº 5.420/2021 (artigo 75, § 3º) e a Lei Estadual do Espírito Santo nº 11.173/2020 (do artigo 2, o § 3º). Ademais, os processos administrativos no Estado do Rio de Janeiro devem seguir os princípios da eficiência, da celeridade, da confiança legítima na Administração Pública e da segurança jurídica, nos termos do artigo 2 da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.427/2009, conforme alterada. Por fim, o artigo 1, inciso III, da Resolução CNPE nº 16/2019 estabelece, dentre os princípios da transição para um mercado concorrencial de gás natural, que deverá ser observado o estabelecimento de prazos céleres e prudentes para adequação dos agentes da indústria do gás natural ao novo desenho de mercado.]

Art. [- -]. Para fins de comprovação da qualificação como Consumidor Livre perante a AGENERSA, o agente deverá apresentar:

I – termo(s) de compromisso de aquisição de gás natural ou contratos de compra e venda de gás natural firmado(s) pelo agente e supridore(s) que comprove(m) a contratação de volume diário de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou de volume diário médio de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, apurado no intervalo de 01 (um) ano; ou

II – seu histórico de consumo, comprovando um volume diário médio de consumo de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, apurado no intervalo de 01 (um) ano.

[NOTA: Considerando que algumas indústrias possuem um padrão de consumo de gás natural mais sazonal (ex: a variação dos despachos das térmicas é inerente ao setor elétrico), entende-se que a comprovação do critério de consumo mínimo deve ser adequado, de forma que agentes que comprovem a contratação de volumes de gás superiores ao mínimo exigido pela regulação possam ser enquadrados como consumidor livre. Sugere-se ajuste neste dispositivo em linha com as características de algumas indústrias (ex: geração de energia termelétrica com o uso do gás natural como insumo) e com o princípio regulatório de que não devem ser criados entraves regulatórios à entrada de agentes interessados para se qualificarem como consumidores livres que possam inviabilizar o exercício dessa atividade, conforme previsto no item 6.1 do Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN). Em linha com o princípio detalhado anteriormente de não criação de entraves ao enquadramento como consumidor livre e com as legislações estaduais mais recentes sobre o tema (ex: Lei do Estado do Amazonas nº 5.420/2021), sugere-se que (i) o texto “desde que haja capacidade de transporte na rede de distribuição” seja suprimido, uma vez que há possibilidade de construção de gasoduto dedicado pelo Agente Livre; e (ii) não haja necessidade de a AGENERSA realizar análise e conceder autorização para o enquadramento como consumidor livre. Ademais, essas sugestões de alterações estão em linha com os princípios da celeridade, da eficiência, da confiança legítima na Administração Pública e da segurança jurídica que devem nortear os processos administrativos no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 2 da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.427/2009, conforme alterada. Por fim, o artigo 1, inciso III, da Resolução CNPE nº 16/2019 estabelece, dentre os princípios da transição para um mercado concorrencial de gás natural, que deverá ser observado o estabelecimento de prazos céleres e prudentes para adequação dos agentes da indústria do gás natural ao novo desenho de mercado.]

Art. [- -]. Os Agentes Livres com contrato de fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora Estadual, usualmente denominados de ‘consumidores cativo’, poderão adquirir, no mercado livre de gás natural, fornecimento adicional excedente a sua capacidade diária contratada, conforme condições aqui estabelecidas para os Agentes Livres.

[NOTA: Sugere-se essa redação alternativa, com exclusão do trecho “*respeitadas as condições contratuais estabelecidas com a Distribuidora Estadual*”, considerando o princípio regulatório de que não devem ser criados entraves regulatórios à entrada de agentes interessados para se qualificarem como consumidores livres que possam inviabilizar o exercício dessa atividade, conforme previsto no item 6.1 do Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN).]

GASODUTOS DEDICADOS

Art. [- -]. Considera-se gasoduto dedicado o gasoduto, incluindo suas infraestruturas e equipamentos acessórios, utilizado para atender especificamente as necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre, conectando as instalações do Agente Livre diretamente ao transportador, a unidade de tratamento ou processamento de gás natural -UPGN, a terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento de gás natural, devidamente autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

[NOTA: Considerando que gasoduto dedicado é o assunto principal desta Deliberação, sugere-se que a redação da definição de gasoduto dedicado seja transportada para este capítulo específico.]

Art. [- -]. O Agente Livre poderá construir diretamente o gasoduto dedicado, observado o disposto no Artigo [- -], arcando o Agente Livre diretamente com os investimentos relativos à sua construção.

Art. [- -]. A Distribuidora Estadual poderá construir diretamente o gasoduto dedicado, observado o disposto no Artigo [- -], arcando o Agente Livre com os investimentos relativos à sua construção por meio da TUSD-E, nos termos da regulamentação da AGENERSA.

Art. [- -]. Em qualquer hipótese, o investimento para construção do gasoduto dedicado será atribuído ao Agente Livre, seja diretamente no caso do Artigo [- -] seja indiretamente no caso do Artigo [- -].

[NOTA: Sugere-se esclarecimento no sentido de que o custo direto ou indireto – através da tarifa específica – para a construção do gasoduto dedicado será atribuída ao Agente Livre.]

Art. [- -]. É admitida a conexão de outros Agentes Livres ao Gasoduto Dedicado, a critério exclusivo do Agente Livre que custeou a construção do gasoduto dedicado, e desde que a composição societária desses outros Agentes Livres conte com participação, direta ou indireta, do Agente Livre que custeou a construção do gasoduto dedicado ou que esses outros Agentes Livres e o Agente Livre que custeou a construção do gasoduto dedicado pertençam ao mesmo Grupo Econômico.

[NOTA: Proposta em linha com o artigo 3º, §2 das Deliberação do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro que estabelece que terceiros que tenham participação societária do construtor/financiador do gasoduto ou pertençam ao mesmo grupo econômico podem acessar o gasoduto dedicado e usufruir da tarifa TUSD-E.]

Parágrafo único. Em caso de conexão de outros Agentes Livres ao gasoduto dedicado nos termos do caput, será garantido a todos a aplicação da TUSD-E, nos termos da regulamentação da AGENERSA.

[NOTA: Este dispositivo deve estar alinhado com a minuta de Deliberação da AGENERSA sobre cálculo da TUSD-E que se encontra atualmente em consulta pública.]

Art. [- -] O gasoduto dedicado não integrará o sistema de distribuição utilizado pela Distribuidora Estadual para a prestação dos serviços locais de gás canalizado nem, conseqüentemente, comporá a base de ativos regulatórios para fins de cálculo de tarifa do uso do sistema de distribuição.

[NOTA: Sugere-se reiterar que o gasoduto dedicado não integra a malha de distribuição para prestação do serviço público de gás canalizado. Dessa forma, outros usuários (ex: mercado cativo) não teriam suas tarifas impactadas pela implantação do gasoduto dedicado cujo objetivo é atender as necessidades de movimentação de gás de um Agente Livre.]

Art. [- -]. As seguintes instalações não estão sujeitas a esta Deliberação:

I – Instalações e dutos integrantes de terminais de GNL;

II – Gasodutos de transferência, observada a legislação federal;

III - Instalações industriais dos Agentes Livres; e

IV - Instalações e dutos localizados dentro do limite das áreas detidas pelo Agente Livre ou sociedades do seu Grupo Econômico.

Parágrafo único - Não é aplicável qualquer tipo de tarifa à movimentação ou consumo de gás natural nas instalações previstas no caput.

[NOTA: Sugere-se a inclusão deste dispositivo, que tem por finalidade trazer maior segurança jurídica na estruturação de projetos, evitando disputas em torno da classificação dos gasodutos, bem como tentativas de a Distribuidora Estadual auferir tarifas em projetos nos quais os gasodutos são exclusivos para atendimento do Agente Livre e estão localizados dentro das áreas detidas pelo Agente Livre. Destaca-se que esta proposta está alinhada com leis estaduais mais modernas sobre o tema, como (i) a Lei nº 5.420/2021 do Estado do Amazonas, que, em seu artigo 2º, estabelece que “Não se enquadra como serviço de distribuição de gás natural canalizado para os fins desta Lei a movimentação de gás natural em instalações internas e gasodutos de transferência localizados dentro do limite da propriedade do agente, respeitadas as normas federais.”; e (ii) o Decreto nº 30.352/2016 do Estado de Sergipe que prevê, em seu artigo 28, § 5º, que “A TMOV não se aplica sobre o deslocamento de Gás Natural, para Consumo Próprio, no conjunto de instalações e dutos integrantes de Terminais de GNL e gasodutos de transferência para usinas termoeletricas, na forma da legislação federal, de interesse exclusivo de seu proprietário.”]

AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE GASODUTOS DEDICADOS

Art. [- -]. O Agente Livre cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Distribuidora Estadual poderá construir e implantar, mediante autorização da AGENERSA, gasoduto dedicado para o seu uso específico, observado o procedimento previsto nesta Deliberação.

[NOTA: Sugere-se ajuste em linha com o racional das demais alterações propostas. Excluímos a questão “da declaração de utilidade pública para incorporação do gasoduto dedicado ao patrimônio estadual mediante justa indenização” deste artigo, pois este tema será tratado em

capítulo específico. Ademais, sugere-se que a análise a ser feita pela Distribuidora Estadual deva consistir na viabilidade de atender as exatas condições requeridas pelo Agente Livre.]

Art. [- -]. O Agente Livre deverá consultar a Distribuidora Estadual sobre a viabilidade de a Distribuidora Estadual atender as movimentações de gás natural do Agente Livre e realizar a construção e a implantação do gasoduto dedicado nas exatas condições requeridas pelo Agente Livre, mediante notificação por escrito, devidamente instruída e documentada, informando as necessidades de movimentação de gás natural do Agente Livre.

§ 1º - A consulta de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – A configuração planejada para o gasoduto dedicado, sua finalidade e principais características;

II – Despesas ou investimentos de capital (CAPEX) estimados para a construção do gasoduto dedicado; e

III – Cronograma estimado para o início e conclusão da construção do gasoduto dedicado.

[**NOTA:** Sugere-se a inclusão de conteúdo mínimo da notificação pertinente para dar maior segurança jurídica / regulatória ao Agente Livre, a Distribuidora e a própria AGENERSA.]

§ 2º - A Distribuidora Estadual deverá manter disponível um canal digital de fácil acesso, incluindo e-mail ou outra plataforma eletrônica, para o recebimento das consultas referidas no caput, podendo o Agente Livre optar por protocolar as consultas por meio físico na sede da Distribuidora Estadual ou em formato eletrônico no canal digital disponibilizado.

§ 3º - O Agente Livre deverá enviar para a AGENERSA cópia da consulta protocolada no prazo de até 10 (dez) dias contados do protocolo da consulta na Distribuidora Estadual.

§ 4º - No prazo de até 60 (sessenta) dias contados do protocolo da consulta prevista no caput, a Distribuidora Estadual deverá responder por escrito se exercerá sua preferência para construir o gasoduto dedicado nas exatas condições requeridas pelo Agente Livre.

[**NOTA:** Sugere-se um maior detalhamento do procedimento de consulta à Distribuidora Estadual, de forma a garantir maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória ao Agente Livre.]

Art. [- -]. Caso a Distribuidora Estadual não responda tempestivamente a consulta prevista no Artigo [- -], será considerada como anuência tácita da Distribuidora Estadual para que o Agente Livre possa realizar diretamente a construção e a implantação do gasoduto dedicado.

[**NOTA:** Sugere-se a inclusão de dispositivo no sentido que a demora da Distribuidora Estadual em confirmar o seu interesse na construção do gasoduto dedicado implicará na aceitação tácita de sua construção pelo Agente Livre. Os prazos estipulados no âmbito de processos administrativos devem atender os princípios da celeridade, da eficiência e da razoabilidade, nos termos do artigo 2 da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.427/2009. A demora na resposta, por parte da Distribuidora Estadual, pode impactar negativamente na segurança jurídica / regulatória e na viabilidade econômica dos empreendimentos, especialmente considerando eventuais compromissos e prazos para geração de energia perante a ANEEL, cujo descumprimento pode resultar em multas significativas. Além disso, o artigo 1, inciso III, da Resolução CNPE nº 16/2019 estabelece, dentre os princípios da transição para um mercado concorrencial de gás natural, que

será observado o estabelecimento de prazos céleres e prudentes para adequação dos agentes da indústria do gás natural ao novo desenho de mercado.]

CONSTRUÇÃO DO GASODUTO DEDICADO PELO AGENTE LIVRE

Art. [- -]. Confirmado que a Distribuidora Estadual não tem capacidade ou interesse em atender às necessidades de movimentação do Agente Livre e realizar a construção e a implantação do gasoduto dedicado nas exatas condições requeridas pelo Agente Livre, o Agente Livre poderá optar por construir e implantar o gasoduto dedicado, mediante autorização da AGENERSA.

[NOTA: De acordo com o artigo 2 da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 4.556/2005, conforme alterada, que cria a AGENERSA, a agência tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos na área de energia, incluindo a distribuição de gás canalizado. Portanto, entende-se que não cabe à AGENERSA realizar qualquer tipo de análise sobre aspectos jurídicos e ambientais relacionados com o projeto no âmbito do processo de autorização, cabendo tão somente a análise regulatória. De todo modo, a agência poderá realizar convênios com os órgãos incumbidos, por exemplo, da análise ambiental dos projetos, de modo a aumentar a eficiência administrativa. Além disso, foram feitos aprimoramentos no procedimento de apreciação pela AGENERSA].

§ 1º – O Agente Livre deverá formalizar para AGENERSA o pedido para construção e implantação do gasoduto dedicado e a AGENERSA deverá emitir a respectiva autorização em até 30 (trinta) dias.

[NOTA: Como ente regulador da indústria de gás natural no Estado do Rio de Janeiro, pode ser entendido que a AGENERSA possui competência regulatória para autorizar a construção de gasoduto dedicado. Assim como a ANP autoriza construção de gasodutos e terminais na esfera federal. Considerando que a construção do gasoduto será por conta e risco do Agente Livre, e uma vez confirmada a impossibilidade da distribuidora, entende-se que a pedido de autorização para AGENERSA não demanda complexidade em análise, devendo ser tratado com objetividade, o que justifica o prazo de 30 dias em prol da celeridade e da segurança jurídica ao empreendedor.

§ 2º - Uma vez concedida a autorização da AGENERSA, o Agente Livre poderá construir, implantar, operar e manter o gasoduto dedicado por sua conta e risco, inclusive por meio da contratação de terceiros.

[NOTA: Em se tratando de uma infraestrutura de uso privativo do Agente Livre, cabe a ele empreender as ações necessárias à implantação do empreendimento, por sua conta e risco.]

Art. [- -]. O Agente Livre devidamente autorizado pela AGENERSA a construir e implantar o gasoduto dedicado deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início das obras, projetos básico e executivo de engenharia, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção civil, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra, à AGENERSA, para ciência, ficando a fiscalização da construção a cargo da AGENERSA.

[NOTA: A fiscalização da construção da obra não deveria caber à concessionária de distribuição. Isso é competência da Agência Reguladora. Pelo mesmo motivo, é dispensável a apresentação da documentação técnica para a concessionária.]

Parágrafo único – Antes do início da operação do Gasoduto Dedicado, o Agente Livre deverá encaminhar à AGENERSA certificado de conformidade garantindo as condições de operação, segurança, capacidade operacional e demais requisitos das normas legais vigentes, por empresa certificadora e de renome no mercado e as licenças de operação, para fins fiscalizatórios.

Art. [- -]. Conforme disposto no Artigo 7º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, o Agente Livre autorizado a construir, a implantar e operar o gasoduto dedicado poderá contratar a Distribuidora Estadual para realizar a construção do referido gasoduto dedicado.

Art. [- -]. O Agente Livre poderá construir e implantar futuras extensões ou ampliações de gasodutos dedicados construídos pelo Agente Livre para atender a si e outros Agentes Livres que venham a se conectar ao gasoduto dedicado nos termos do Artigo [- -] desta Deliberação.

[NOTA: Não deve haver a obrigatoriedade de o gasoduto dedicado, que é de uso específico do Agente Livre, ser dimensionado para atender outros agentes. Se este gasoduto dedicado for construído ou custeado pelo Agente Livre, esse redimensionamento poderia resultar em dificuldades para a remuneração do Agente Livre pelo CAPEX no projeto de construção, o que poderia impactar negativamente ou mesmo inviabilizar o projeto. Além disso, a construção de gasoduto com aumento de capacidade para atender outros usuários pode resultar em atrasos no cronograma planejado para a entrada em operação do gasoduto dedicado, o que também pode impactar negativamente na viabilidade econômico-financeira do empreendimento, em especial em caso de geração de energia térmica, em razão da possibilidade de aplicação de penalidades por parte da ANEEL.]

CONSTRUÇÃO DO GASODUTO DEDICADO PELA DISTRIBUIDORA ESTADUAL

Art. [- -]. Em caso de exercício do direito de preferência da Distribuidora Estadual em construir e a implantar o gasoduto dedicado nas exatas condições requeridas pelo Agente Livre, nos termos do § [- -] do Artigo [- -] desta Deliberação, a AGENERSA emitirá autorização por meio da qual a Distribuidora Estadual se comprometerá a construir e a implantar o gasoduto dedicado nas exatas condições requeridas pelo Agente Livre.

Parágrafo único. A referida autorização da AGENERSA, que vinculará a Distribuidora Estadual, deverá incluir:

I – A obrigação de a Distribuidora Estadual elaborar e fornecer ao Agente Livre para sua avaliação o projeto básico e o projeto executivo de engenharia, incluindo o traçado do gasoduto dedicado;

II – A obrigação de a Distribuidora Estadual de elaborar e fornecer ao Agente Livre o plano de execução para construção do gasoduto dedicado, incluindo a responsabilidade da Distribuidora Estadual pela liberação e desapropriações fundiárias necessárias;

III – A obrigação de obtenção, por parte da Distribuidora Estadual, de todas as autorizações, licenças e permissões emitidas pelas autoridades governamentais competentes que são necessárias para a construção do gasoduto dedicado, incluindo a obrigação de cumprimento de todas as condicionantes das referidas autorizações, licenças e permissões;

IV – A obrigação de a Distribuidora Estadual fornecer ao Agente Livre relatórios mensais com o detalhamento do andamento da construção do gasoduto dedicado;

V – A possibilidade de o Agente Livre indicar pelo menos 2 (dois) representantes para avaliar e fiscalizar o andamento da construção do gasoduto dedicado, podendo, para tanto, realizar visitas técnicas e solicitar documentos e informações;

VI – A responsabilidade de a Distribuidora Estadual arcar com todas as penalidades, perdas e danos resultantes dos atrasos na construção do gasoduto dedicado e por outros inadimplementos de obrigações da Distribuidora Estadual, inclusive as penalidades, perdas e danos incorridos pelo Agente Livre no âmbito da regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e seus respectivos contratos de compra e venda de energia elétrica;

VII – Disposições sobre as recepções provisória e definitiva da construção, incluindo a realização de testes de comissionamento;

VIII – A obrigação de a Distribuidora Estadual fornecer garantia técnica, incluindo o seu prazo de validade, em caso de necessidade de correção ou reparação de defeitos;

IX – O dever de a Distribuidora Estadual informar imediatamente os incidentes graves ocorridos e as medidas de remediação planejadas; e

X – O dever de a Distribuidora Estadual planejar e executar a construção do gasoduto dedicado em linha com as melhores práticas de engenharia, segurança e preservação do meio ambiente.

[NOTA: É essencial que o Agente Livre tenha visibilidade e segurança jurídica no caso de o gasoduto dedicado ser construído pela distribuidora, sobretudo pelas obrigações e compromissos do Agente Livre e os efeitos do descumprimento. Se a distribuidora assumir a obrigação de construir o gasoduto dedicado, deve assumir com isso a responsabilidade dessa decisão, sem atribuir ônus ao Agente Livre.]

Art. [- -]. O Agente Livre estará autorizado e poderá assumir a construção do gasoduto dedicado, sem que reste qualquer direito de indenização à Distribuidora Estadual, se a Distribuidora Estadual descumprir os prazos ou as obrigações constantes na autorização da AGENERSA prevista no Artigo [- -], de forma que tais inadimplementos possam impactar negativamente o empreendimento do Agente Livre.

Parágrafo único. O exercício do direito previsto no Artigo [- -] pelos Agentes Livres não exime a Distribuidora Estadual de penalidades e indenizações devidas ao Agente Livre por perdas e danos decorrentes do atraso ou não adimplemento das obrigações constantes na autorização da AGENERSA.

[NOTA: Sugere-se a inclusão de disposição que detalhe a possibilidade de o Agente Livre assumir a construção do gasoduto dedicado (*step-in right*) em caso de descumprimento, por parte da Distribuidora Estadual, de obrigações / prazos que impactem negativamente no empreendimento do Agente Livre, de forma a garantir segurança jurídica aos investimentos do Agente Livre.]

Art. [- -]. A Distribuidora Estadual, devidamente autorizada pela AGENERSA a construir e implantar o gasoduto dedicado, deverá possuir, em até 60 (sessenta) dias antes do início das obras, os projetos básico e executivo de engenharia, com a indicação de empresa de engenharia responsável, com comprovada capacidade técnica, cronograma físico e financeiro, licenças de construção, ambientais, seguros de responsabilidade civil, procedimentos de respeito às regras laborais e de prevenção de acidentes, e tudo mais compatível com a boa técnica de construção

civil, encaminhando cópia, no mesmo prazo, 60 (sessenta) dias antes do início da obra, à AGENERSA, para ciência, ficando a fiscalização da construção a cargo da AGENERSA.

[NOTA: Trata-se de disposição já constante na minuta de deliberação, que é aplicável ao Agente Livre em caso de construção de gasoduto dedicado diretamente pelo Agente Livre. Por isonomia e consistência com as demais disposições da deliberação, sugere-se que tal previsão também seja aplicada à Distribuidora Estadual.]

Parágrafo único – Antes do início da operação do gasoduto dedicado, a Distribuidora deverá encaminhar à AGENERSA certificado de conformidade garantindo as condições de operação, segurança, capacidade operacional e demais requisitos das normas legais vigentes, por empresa certificadora e de renome no mercado e as licenças de operação, para fins fiscalizatórios.

Art. [- -]. Os investimentos realizados pela Distribuidora Estadual na construção do gasoduto dedicado serão considerados para fins de cálculo da TUSD-E somente até o valor total orçado para a construção do gasoduto dedicado, conforme previsto no item II do Artigo [X], observada a regulamentação da AGENERSA aplicável.

[NOTA: Sugere-se que artigos que tratem de TUSD-E sejam harmonizados com a deliberação sobre cálculo da TUSD-E em consulta pública]

OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS GASODUTOS DEDICADOS

Art. [- -]. Caso o gasoduto dedicado tenha sido construído pelo Agente Livre, este poderá, a seu critério, realizar a sua operação e manutenção ou poderá contratar terceiros, inclusive a Distribuidora Estadual, para realizar a operação e manutenção do gasoduto dedicado.

[NOTA: Cumpre ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, nos termos do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal. No caso do Estado do Rio de Janeiro, o Estado exerce o seu monopólio sobre o serviço público de distribuição de gás canalizado através de concessão à Distribuidora Estadual. No caso de gasoduto dedicado, cabe ser ressaltado que este é (i) de uso específico do Agente Livre, (ii) custeado diretamente pelo Agente Livre ou indiretamente através do pagamento de tarifa TUSD-E; e (iii) não é integrante da rede pública de gasodutos de distribuição da Distribuidora Estadual, de forma que não ocorrerá a prestação de serviços público no gasoduto de dedicado. Assim, pode a regulação estadual estabelecer que o Agente Livre opere diretamente ou contrate qualquer terceiro com capacidade técnica para operar e manter o gasoduto dedicado. Enfatiza-se que inexistente uma previsão constitucional ou legal que determine ser obrigatório que a Distribuidora Estadual opere tais gasodutos. Partindo da premissa adotada nesta Deliberação de que compete aos estados regular os gasodutos dedicados, o artigo 29 da Nova Lei do Gás (assim como o artigo 46 da revogada Lei 11.909/2009) não podem ser interpretados de forma a afastar o poder dos estados em regular quem poderá realizar a operação e manutenção dos gasodutos dedicados. Se o estado pode optar até mesmo por não criar uma Distribuidora Estadual (e prestar tal serviço diretamente), pode também o estado criar exceções à exclusividade da Distribuidora Estadual. Dessa forma, sugere-se através das mudanças propostas permitir que, caso a Distribuidora Estadual não construa o gasoduto dedicado, o Agente Livre possa construir e assumir, diretamente ou por meio da contratação de qualquer terceiro, a operação e a manutenção desse gasoduto dedicado. Destacamos, ainda, que a Distribuidora Estadual pode não ter interesse em prestar tais serviços de O&M, sendo que tal obrigação poderia ser um ônus para a Distribuidora. Nossa proposta visa permitir flexibilidade regulatória para implementação da estrutura mais eficiente para cada projeto, observada a segurança operacional. Vale frisar que a

recente Lei do Estado do Espírito Santo de nº 11.173/2020 permite expressamente que a operação e a manutenção do gasoduto dedicado sejam feitas pelo Agente Livre (Art. 9º Os contratos celebrados na forma do art. 5º poderão conferir aos agentes livres de mercado a operação e manutenção (O&M) de gasodutos.”)]

Parágrafo único. Caso o Agente Livre seja responsável pela construção, operação e manutenção do gasoduto dedicado, não será aplicável a TUSD-E ou qualquer outra tarifa devida à Distribuidora Estadual.

[NOTA: Caso o gasoduto dedicado venha a ser custeado e operado / mantido pela Distribuidora Estadual, deve ser aplicada a tarifa TUSD-E ao Agente Livre em linha com a deliberação específica da AGENERSA sobre tarifas, que está sob consulta pública. Se, ao contrário, o gasoduto for operado e mantido pelo Agente Livre, a TUSD-E não será aplicada.]

Art. [- -]. Caso a Distribuidora Estadual tenha construído o gasoduto dedicado, a Distribuidora Estadual e o Agente Livre deverão celebrar um contrato de O&M do gasoduto dedicado, que deve conter, no mínimo, o seguinte:

I - A identificação/qualificação do Agente Livre e da Distribuidora Estadual responsável pela operação e manutenção (O&M) do gasoduto dedicado;

II - A localização da instalação do Agente Livre na qual o gás natural será consumido;

III – A identificação do(s) ponto(s) de recepção e do ponto(s) de entrega do gás natural;

IV – As condições de qualidade, pressões no ponto de recepção e no ponto de entrega e demais características técnicas do serviço de operação e manutenção;

V - A capacidade contratada;

VI – Os contatos de emergência;

VII - As condições de referência e os critérios de medição do gás natural;

VIII - A classe tarifária e o segmento da instalação industrial do Agente Livre;

IX - As regras para faturamento e pagamento pelos serviços de movimentação e operação de gás natural, sendo devida a tarifa TUSD-E pelo Agente Livre à Distribuidora Estadual nos termos da regulamentação da AGENERSA;

X – Os critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;

XI - Cláusula específica que indique a fiscalização e regulação da AGENERSA;

XII - As penalidades aplicáveis às partes, conforme legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;

XIII - A data de início dos serviços de operação e manutenção de Gasoduto Dedicado e o prazo de vigência contratual, incluindo as possibilidades de extensões;

XIV – As condições de suspensão ou interrupção do Contrato de Operação e Manutenção – O&M de gasodutos dedicados para Agentes Livres ou outros usuários, nos casos em que houver inadimplência nas faturas;

XV – As demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes, observadas as normas vigentes e as melhores práticas da indústria do gás natural;

XVI – O procedimento para as emergências, com respectiva elaboração de relatório de avaliação de riscos e planos de contingência;

§ 1º - O contrato de O&M do gasoduto dedicado quando celebrado com a Distribuidora Estadual deverá ser registrado na AGENERSA.

§ 2º - Caso a Distribuidora Estadual apresente exigências desnecessárias, protelatórias, se negue a promover a assinatura do contrato de uso do gasoduto dedicado ou não cumpra com as suas obrigações previstas no referido contrato, o Agente Livre deverá informar à AGENERSA, que autorizará o Agente Livre a imediatamente realizar, diretamente ou por meio de terceiro, a operação e a manutenção do gasoduto dedicado, sem prejuízo da aplicação de multas e outras sanções administrativas pela AGENERSA à Distribuidora Estadual, bem como da obrigação da Distribuidora Estadual de indenizar o Agente Livre pelas perdas e danos relacionadas.

[**NOTA:** De acordo com a Lei do Estado do Rio de Janeiro de nº 5427/2009, conforme alterada, a AGENERSA deve pautar a sua atuação nesse processo, de forma a garantir a confiança legítima do Agente Livre em ter segurança jurídica para realizar os seus investimentos de forma eficiente, assim deve evitar que exigências não razoáveis e atos protelatórios da Distribuidora Estadual possam impactar negativamente no projeto do Agente Livre, inclusive no cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias no setor elétrico.]

Art. [- -]. A AGENERSA será responsável pela fiscalização das atividades de operação e manutenção (O&M) do gasoduto dedicado.

Art. [- -]. O Agente Livre ou a Distribuidora Estadual na condição de operador do Gasoduto Dedicado deverá:

I – operar e manter o Gasoduto Dedicado em linha com a legislação aplicável e as melhores práticas da indústria do gás natural; e

II - manter seguro com cobertura contra danos causados a terceiros em decorrência da operação e manutenção do Gasoduto Dedicado, incluindo o Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA como cossegurados.

CONDIÇÕES GERAIS

Art. [- -] Em caso de construção, operação e manutenção do gasoduto dedicado pelo Agente livre, o Agente Livre será responsável pela instalação, operação e manutenção da estação de medição do gasoduto dedicado, onde será feita medição dos volumes, pressões e temperaturas do gás natural movimentado.

Art. [- -] Em caso de construção, operação e manutenção do gasoduto dedicado pela Distribuidora Estadual, o projeto de instalação da estação de medição deverá ser acordada previamente com o

Agente Livre e será garantido ao Agente Livre acesso diário, por meio eletrônico, às informações de medição dos volumes, pressões e temperaturas do gás natural movimentado.

Art. [- -] A estação de medição poderá ser instalada no interior das instalações do Agente Livre ou em local próximo por ele definido.

DA INCORPORAÇÃO DO GASODUTO DEDICADO AO PATRIMÔNIO ESTADUAL

Art. [- -]. O gasoduto dedicado poderá ser incorporado ao patrimônio estadual, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização pelo Agente Livre e por sociedades de seu Grupo Econômico.

Parágrafo único - O Agente Livre deverá informar à AGENERSA, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, a data estimada para o término da utilização do gasoduto dedicado para que a AGENERSA ou a autoridade competente, conforme aplicável, possa concluir os trâmites necessários à declaração de utilidade pública e cálculo da indenização devida ao Agente Livre até a data estimada, que poderá ser prorrogada por no máximo 60 (sessenta) dias mediante solicitação fundamentada da AGENERSA ou da autoridade competente.

[**NOTA:** Por se tratar de um ativo voltado ao atendimento específico do Agente Livre, sugere-se que a incorporação pelo Estado possa ser opcional. Esta previsão foi transportada para este capítulo pela sequência lógica dos acontecimentos abordados por esta deliberação. Ademais, sugerimos prazo para o início dos trâmites necessários à declaração de utilidade pública e ao cálculo da indenização devida, de forma a garantir segurança jurídica ao investidor Agente Livre.]

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. [- -]. Ficam ratificadas as autorizações para a construção de gasodutos dedicados expedidas pela AGENERSA até a data de publicação desta Deliberação.

Parágrafo único - Os Agentes Livres que tiveram autorização para construção de gasodutos dedicados até a data de publicação desta Deliberação poderão realizar as atividades de operação e manutenção (O&M) nos referidos gasodutos dedicados, desde que tenham comprovada capacidade técnica, que poderá ser comprovada pela experiência de seu quadro técnicos, inclusive por prestadores contratados sem vínculo empregatício.

[**NOTA:** Previsão que visa garantir o ato jurídico perfeito e que confere segurança jurídica aos investidores, estando, ainda, em linha com o princípio da confiança legítima na Administração Pública Estadual, previsto no artigo 2 da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.427/2009, conforme alterada.]

Art. [- -]. Ficam revogadas todas as disposições contrárias à esta Deliberação.

Art. [- -]. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Zimbra**consultapublica@agenersa.rj.gov.br**

Consulta Pública 02/2021 - Contribuição Marlim Azul

De : Patrícia Cardoso
<patricia.cardoso@arkeenergia.com>

seg, 10 de mai de 2021 18:07

 2 anexos

Assunto : Consulta Pública 02/2021 - Contribuição Marlim Azul

Para : consultapublica@agenersa.rj.gov.br

Cc : Roberta Bassegio
<roberta.bassegio@arkeenergia.com>

Prezados,

Serve a presente mensagem para encaminhar o arquivo anexo contendo a contribuição da Marlim Azul Energia na Consulta Pública 01/2021 sobre as Condições Gerais de O&M para gasodutos dedicados.

Pedimos, por gentileza, confirmar o recebimento desta mensagem e do respectivo anexo.

Att.,

Patrícia Cardoso

Gerente de Regulação

+55 11 99107-6116

patricia.cardoso@arkeenergia.com

arkeenergia.com

ARKE



Contribuição Marlim Azul - CP Condições O&M.pdf

865 KB
